RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

RECURSO Nº /2023

Gabinete Nº 03

Vereador Tiago Ferreira

Com base no Art. 68, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, recorro ao Plenário desta Colenda Casa, contra o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 266/2022 que dispõe sobre a utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista, na Cidade de Salvador – Bahia, de minha autoria, tendo em vista que a matéria merece apreciação de todos os Vereadores pela sua relevância.
A adoção da musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista na cidade de Salvador - Bahia encontra respaldo legal e evidências que justificam essa abordagem terapêutica. Abaixo, elenco a fundamentação legal com evidências.

A CF – 88 (Constituição Federal) assegura o direito à saúde como um dever do "Estado", garantindo a assistência integral às pessoas com deficiência. A musicoterapia, por sua eficácia comprovada, pode ser considerada uma alternativa válida para a promoção da saúde desses indivíduos.

> ***"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
> ***...***
> ***II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";***

A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015) estabelece medidas voltadas para a inclusão das Pessoas Com Deficiência e reforça a importância de terapias complementares para promover seu bem-estar. A musicoterapia, por meio da estimulação sensorial e emocional, contribui para a melhoria da qualidade de vida, acessibilidade e inclusão dessas pessoas.

Notadamente o projeto de lei em comento tem o objetivo de promover inclusão, acessibilidade e melhoria na qualidade de vida deste seguimento, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário a pessoas hipossuficientes que necessitam muito desta terapia complementar. Ademais convém ressaltar que a matéria ora discutida é consubstanciada pela Portaria nº 849 do Ministério da Saúde, in fine:

> ***"PORTARIA Nº 849, DE 27 DE MARÇO DE 2017***
> ***Inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki,***

Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares".

Para além da inclusão da **MUSICOTERAPIA COMO PRÁTICA INTEGRATIVA E COMPLEMENTAR**, em anexo a portaria supracitada elenca as definições relacionadas ao tema para que não restem dúvidas:

ANEXO

MUSICOTERAPIA

"É a utilização da música e seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia), em grupo ou de forma individualizada, num processo para facilitar e promover a comunicação, relação, aprendizagem, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas. A Musicoterapia objetiva desenvolver potenciais e restabelecer funções do indivíduo para que possa alcançar uma melhor integração intra e interpessoal e, consequentemente, uma melhor qualidade de vida.

É importante destacar que a utilização terapêutica da música se deve à influência que esta exerce sobre o indivíduo, de forma ampla e diversificada. No desenvolvimento humano a música é parte inerente de sua constituição, pois estimula o afeto, a socialização e movimento corporal como expressões de processos saudáveis de vida.

A Musicoterapia favorece o desenvolvimento criativo, emocional e afetivo e, fisicamente, ativa o tato e a audição, a respiração, a circulação e os reflexos. Também contribui para ampliar o conhecimento acerca da utilização da música como um recurso de cuidado junto a outras práticas, facilitando abordagens interdisciplinares, pois promove relaxamento, conforto e prazer no convívio social, facilitando o diálogo entre os indivíduos e profissionais".

Tendo no arcabouço normativo também: Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).
PORTARIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002 Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

Relatório de Busca por Título
Data: 04/10/2023
Hora: 10:22:36

Titulos Musicoterapeuta
Código 2263-05
Tipo Ocupação

Para além do relatado acima temos a Resolução nº 17 do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social de 20/06/2011:

Resolução CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social – nº 17 de 20/06/2011

"§ 3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais:

Antropólogo;
Economista Doméstico;
Pedagogo;
Sociólogo;
Terapeuta ocupacional; e
Musicoterapeuta".

Passo agora a evidenciar Leis estaduais que garantem à população o acesso ao tratamento terapêutico de musicoterapia:

ESTADO DE RORAIMA

LEI 1363 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 5.364, DE 8 DE JULHO DE 2019.
Cria o programa estadual para o incentivo à utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 8401, DE 23 DE MAIO DE 2019
"CRIA O PROGRAMA ESTADUAL PARA O INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)".

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 15.322, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019
"Institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no Estado do Rio Grande do Sul". Inclui a msuicoterapia na equipe multiprfisional responsável pelo rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

ESTADO DO PARANÁ

LEI 20658 - 03 DE AGOSTO DE 2021
"Dispõe sobre o programa de incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista".

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.885, DE 25 DE ABRIL DE 2023.
"Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo à Utilização da Arteterapia e da Musicoterapia para Pessoas com Síndrome de Down na forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás".

Passo agora a evidenciar Leis municipais que garantem à população o acesso ao tratamento terapêutico de musicoterapia:

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (GO)

LEI Nº 4.087, DE 14 DE JULHO DE 2020
"Dispõe sobre a introdução da Musicoterapia como tratamento Terapêutico complementar de Pessoas com deficiência, síndromes E/ou transtorno do espectro autista (TEA)".

MUNICÍPIO DE CASCAVEL (PR)

LEI MUNICIPAL Nº 7320 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021
"Cria o programa municipal de incentivo a utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

MUNICÍPIO DENOVA LIMA (MG)

LEI 2280 DE JUNHO DE 2012
"Reconhecem a pessoa do espectro autista como portadora de deficiência para fins de fruir os direitos assegurados pela lei orgânica do município de Nova Lima e institui o sistema integrado de atendimento à pessoa do espectro autista. Disponibiliza o tratamento em musicoterapia, dentre outros".

MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE (PB)

LEI Nº 8.302, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

"Cria o "Projeto Sons da Vida", que trata do uso da musicoterapia em hospitais e unidades básicas de saúde no município de Campina Grande".

EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS:

Colaciono a este recurso exemplos de outros países que adotaram a Musicoterapia como parte de seus sistemas de saúde, demonstrando não apenas benefícios para os pacientes, mas também economia de recursos a médio e longo prazo.

Certas experiências internacionais têm demonstrado o sucesso do uso da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar para pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista. Algumas destas experiências incluem:

Estados Unidos: a Musicoterapia é amplamente usada como parte integrante do tratamento de crianças e adultos com Transtorno do Espectro Autista. Organizações como a "American Music Therapy Association" (AMTA) promovem a prática e fornecem diretrizes para terapeutas e pacientes. Estudos demonstraram melhorias nas habilidades de comunicação, interação social e redução de comportamentos desafiadores em indivíduos autistas que receberam terapia musical.

Reino Unido: a Musicoterapia é reconhecida e utilizada como uma terapia eficaz para pessoas com autismo e outras condições. O "National Institute for Health and Care Excellence" (NICE) do Reino Unido, que fornece orientações sobre tratamentos médicos, incluiu a Musicoterapia como uma opção válida para pessoas com autismo.

Canadá: incorporou a Musicoterapia como uma terapia alternativa em várias províncias. Organizações e clínicas oferecem serviços de Musicoterapia para pessoas com autismo, e estudos mostraram resultados positivos em termos de melhoria nas habilidades de comunicação e interação social.

Austrália: a Musicoterapia é usada em instituições de saúde e escolas na Austrália para apoiar crianças e adultos com autismo. Os resultados incluem melhorias no comportamento, na expressão emocional e na qualidade de vida.

Continente Europeu: inúmeros países do Continente Europeu, como França, Alemanha, e Itália, também adotam a Musicoterapia como parte de seus programas de tratamento para pessoas com autismo. As associações profissionais e de pesquisa nessas nações têm contribuído para a crescente aceitação da Musicoterapia como uma intervenção eficaz.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR	**RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO**

Essas experiências internacionais colocam em evidência a aceitação da Musicoterapia como uma terapia complementar valiosa para pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista em diversos países ao redor do mundo. Elas fornecem evidências sólidas de que a Musicoterapia pode desempenhar um papel significativo na melhoria da qualidade de vida e no desenvolvimento dessas pessoas.

Visto o exposto “suplicamos”, tendo em vista que o aludido projeto de Lei atende um seguimento carente, hipossuficiente da população soteropolitana, que sejam analisados os estudos científicos anexados a presente peça processual onde nada resta a provar da eficácia e adoção deste tratamento terapêutico complementar, inclusive na rede privada de atendimento.

Portanto, com base na legislação vigente, no princípio da prioridade absoluta (assegura que em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar), nas recomendações do Ministério da Saúde, na possibilidade de economia futura, visto que existem experiências internacionais comprovadas, é possível a interposição exitosa deste recurso ao Parecer Contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ao PLE-266/2022, argumentando que a Musicoterapia é uma abordagem terapêutica válida e necessária para promover a inclusão e o bem-estar das pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista, sem necessariamente implicar em aumento das despesas municipais.

Na oportunidade, renovo votos de estima e apreço, ao tempo que agradeço antecipadamente o acolhimento do recurso com a aprovação do pleito, tornando possível a regular tramitação do PLE-266/2022.

Termos em que, pede deferimento;

Salvador, 05 de outubro de 2023

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

Ao
Vereador Carlos Muniz
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Paço Municipal